## Dignitas—Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião

Apresentação

presente revista, cujo primeiro número o IBDR lança, tem como objetivo maior cuidar de questões vinculadas ao direito positivo destinado às religiões, assim como dos fundamentos do direito natural que conformam os princípios mais relevantes do direito posto.

Muito embora o direito romano tenha representado um divisor de águas entre os velhos primeiros códigos escritos e o direito moderno, sua divisão entre público e privado e seus dois conjuntos de disposições relacionadas ao "jus gentium" e o "jus civile", é de se reconhecer que a complexidade das relações jurídicas era muito menor do que aquela que vivemos na atualidade.

O direito constitucional que se tornou a base de todos os direitos, na Modernidade, apenas ganha conformação a partir da "Magna Carta Barono-run" em 1215 e, principalmente, com a titulação que lhe é própria, com as Constituições Americana, de 1787, e Francesa, de 1791.

Apenas no século passado conhecemos as denominadas "constituições sociais" do México (1917) e de Weimar na Alemanha (1919). E as modernas constituições, com o alargamento da enunciação de direitos individuais, só as conhecemos, de rigor, após a Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948.

À evidência, após a Segunda Guerra Mundial, em que se confrontaram regimes democráticos contra totalitários—Stalin só se uniu a Inglaterra e Estados Unidos após ter sido traído por Hitler, seu antigo aliado—o mundo começou a mudar seu perfil quanto às forças do governo, com uma rápida libertação de antigas colônias e democratização crescente dos países emergentes, nada obstante recaídas temporárias, valorizando-se cada vez mais os direitos das pessoas nas diversas funções e nos diversos aspectos da sua dignidade pessoal.

Desta forma, a clássica postura de um direito constitucional dividido entre público e privado, com sub-ramos do direito privado (civil e comercial) e público (administrativo, penal, processual, financeiro e internacional) foi se alargando com a autonomia que outros ramos do direito ganharam.

Assim, o direito tributário separou-se em regras próprias do direito financeiro, o direito trabalhista ou social surgiu, como um direito autônomo com regras do direito público e privado simultaneamente, ao ponto de Cesarino Junior tê-lo considerado uma terceira grande espécie entre o público e privado, o direito econômico desligou-se, em nível de autonomia, de outros ramos do direito tendo Geraldo Vidigal pretendido que suas relações não fossem nem de coordenação (direito privado), nem de subordinação (direito público), mas de dominação (direito econômico).

E a Constituição de 1988, definitivamente, nos seus oito grandes títulos ofertou princípios, normas e regras próprias a diversos outros ramos, como ocorreu com a conformação autônoma do direito ambiental, direito educacional, direito esportivo, direito de comunicações, direito previdenciário, direito da saúde e muitos outros.

Ora, o direito religioso, ou seja, de as instituições religiosas e seus fiéis terem, no Estado Democrático de Direito, seu espaço, direitos e garantias asseguradas, ganhou, ao ver do Instituto Brasileiro de Direito Religioso, esta autonomia que outros ramos do direito também obtiveram.

Assim é que a Constituição tem no seu preâmbulo a expressiva conformação de que o Brasil é um país em que a esmagadora maioria do povo acredita em Deus, pois a Assembleia Nacional Constituinte declarou ali ter sido promulgada "sob a proteção de Deus". Está assim redigido o preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

Apresentação 3

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, *sob a proteção de Deus*, a seguinte CONSTITUI-CÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Vale dizer que todos os membros do Poder Executivo, todos os membros do Poder Legislativo, todos os membros do Poder Judiciário só exercem suas funções porque a Constituição autoriza que o façam, Constituição aprovada sob a proteção de Deus. Todos eles estão, pois, assegurados em sua função por uma constituição promulgada sob a proteção de Deus.

Os poucos ateus ou agnósticos do Brasil—em pesquisas recentes por respeitadas empresas da área eram calculados apenas em 15 milhões entre os 210 milhões de habitantes do país—argumentam que o Estado laico contradiz a afirmação do preâmbulo. Na verdade, a expressão Estado laico como Estado ateu não está na lei maior, mas apenas a afirmação de que as instituições públicas e religiosas não se confundem. Têm vida autônoma.

O único dispositivo a cuidar desta separação é o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Como se percebe, não podem tais entidades ter relações ou administrações comuns a não ser que o interesse público determine, não devendo o Poder Público nem criar, nem embaraçar instituições religiosas, que têm vida autônoma. Em nenhum ponto, todavia, a Constituição declara que quem acreditar em Deus não pode exercer plenamente a sua cidadania e defender os valores democráticos e da dignidade humana, nos quais acredita.

Ao contrário, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura em diversas partes princípios próprios de respeito aos valores religiosos, até porque promulgada sob a proteção de Deus, como, por exemplo, ao não permitir qualquer forma de discriminação (artigo 3º inciso IV), ao assegurar a livre manifestação do pensamento (artigo 5º inciso IV), ao garantir a liberdade de consciência ou crença (artigo 5º inciso VI), ao assegurar assistência religiosa nas entidades civis e militares (artigo 5º inciso VII), ao não privar de direitos ninguém por crença religiosa (artigo 5º inciso VIII), ao determinar serviço alternativo para os que, por crença religiosa, negam-se

ao serviço militar (artigo 143, §1°), ao assegurar a isenção do serviço militar aos eclesiásticos (artigo 143, §2°), ao conceder imunidade tributária aos templos (artigo 150° inciso VI letra b), ao impor ensino religioso facultativo nas escolas públicas do ensino básico (artigo 210, §1°).

Como se percebe, há um complexo de disposições constitucionais geradoras de normas e regras infraconstitucionais aplicáveis exclusivamente ao direito positivo brasileiro.

Na Revista que agora se lança, em que seus editores e conselheiros entendem que há um direito autônomo a reger as relações entre os fiéis e suas instituições e destas com o Poder Público, pretende-se apresentar matérias relacionadas ao direito religioso positivo, ao direito natural que embasa a grande maioria dos direitos individuais consagrados na Carta da República, estudos filosóficos, antropológicos, históricos, correspondentes a esta relação entre o homem, que vive em sociedade, e seu Deus, à luz da sua regulação jurídica.

O certo é que nós, os que acreditamos em Deus, e os ateus e os agnósticos, que Nele não acreditam, somos homens de fé. Nós acreditamos que Deus criou o Universo. Eles, que o Universo veio do Nada, embora não consigam comprovar esta "contraditio in terminis" de que o Nada foi capaz de criar a imensidão universal. É bom lembrar apenas que a própria origem do Universo era conhecida por milênios por qualquer hebreu iletrado, ao ler o "Gênesis" da Bíblia e o "Fiat Lux", algo que os cientistas apenas conseguiram comprovar há algumas dezenas de anos com o famoso "Big Bang". Decididamente, é mais fácil acreditar num "Criador" do que no "nada".

Desejamos que seja muito bem sucedida esta nossa iniciativa.

Ives Gandra da Silva Martins\*

<sup>\*</sup> Doutor em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Ex-Professor Titular de Direito Constitucional em sua Faculdade de Direito. Professor emérito das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; professor honorário das universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs – PR e RS, e catedrático da Universidade do Minho (Portugal); fundador e presidente honorário do Centro de Extensão Universitária – CEU/Law School; Presidente de Honra do Instituto Brasileiro de Direito e Religião.